



OFÍCIO Nº 204/2025 – GAB/PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI/MA

Buriti/MA, 26 de novembro de 2025.

**Exmo. Sr.
CIRLANDO SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Buriti - MA**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 665/2017 – Código Tributário Municipal.

Senhor(a) Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o **Projeto de Lei Complementar que “Incorpora e altera dispositivos da Lei Complementar nº 665, de 05 de dezembro de 2017, que institui o Código Tributário Municipal de Buriti/MA”**, acompanhado de sua respectiva **Mensagem e Justificativa**.

O referido Projeto de Lei foi elaborado com o objetivo de **atualizar e modernizar a legislação tributária municipal**, corrigindo defasagens, complementando dispositivos omissos, consolidando normas e revisando critérios técnicos relativos à Planta Genérica de Valores, às regras de lançamento do IPTU, ISSQN, taxas de polícia administrativa, tabelas de valores e parâmetros de cálculos utilizados pela Administração Tributária.

A atualização normativa proposta permitirá ao Município: ampliar a segurança jurídica no processo de arrecadação; aprimorar mecanismos de fiscalização e controle tributário; corrigir bases desatualizadas ou incompletas no Cadastro Imobiliário Fiscal; reduzir lacunas que dificultam a cobrança eficiente de tributos; padronizar procedimentos conforme legislação federal e boas práticas administrativas; garantir maior equilíbrio financeiro para custeio das políticas públicas essenciais.

Salientamos que o projeto foi elaborado observando critérios técnicos e administrativos, levando em conta a realidade econômica local e a necessidade de fortalecimento da receita própria do Município, sem perda de justiça fiscal.



Dessa forma, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja recebido e encaminhado à tramitação regimental, com apreciação pelas comissões competentes, até deliberação em plenário.

Reiteramos nossa elevada consideração e agradecemos o permanente espírito colaborativo desta Casa Legislativa em prol do desenvolvimento do Município.

Atenciosamente,

André Augusto Kerber Introvini
Prefeito do Município de Buriti/MA



MENSAGEM Nº 040/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2025

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 040/2025, que **“Incorpora e altera dispositivos da Lei Complementar nº 665, de 05 de dezembro de 2017, que institui o Código Tributário Municipal de Buriti/MA”**, promovendo atualização normativa, aprimoramento dos instrumentos de arrecadação e adequação das tabelas e parâmetros de incidência tributária municipal.

A presente proposição visa corrigir distorções existentes, atualizar valores defasados e inserir dispositivos necessários à melhoria do controle fiscal, ampliando a segurança jurídica na apuração e lançamento dos tributos municipais, em especial quanto ao IPTU, ISSQN, Taxas de Poder de Polícia, Planta Genérica de Valores, arbitramento de base de cálculo e penalidades.

Busca-se, com estas modificações, modernizar o sistema tributário municipal, oferecer maior transparência, padronizar critérios, combater omissões cadastrais e garantir maior efetividade na arrecadação, imprescindível para a sustentabilidade fiscal e para o custeio dos serviços públicos essenciais.

Ressalte-se que o projeto foi elaborado com fundamento técnico, alinhado à legislação federal de regência e às necessidades específicas do Município, especialmente frente ao crescimento urbano, surgimento de novas atividades econômicas e necessidade de revisão da base fiscal.

A atualização ora proposta possibilitará ao Município maior capacidade de investimento, eficiência arrecadatória, melhorias administrativas e fortalecimento da autonomia financeira, resultando em benefícios diretos à população buritiense.

Diante da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a análise e aprovação do Projeto de Lei Complementar que ora submeto à consideração desta Casa Legislativa.

Renovo, na oportunidade, votos de elevada consideração e apreço.

Buriti – MA, 26 de novembro de 2025.

ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
Prefeito Municipal de Buriti – MA



JUSTIFICATIVA

ILMO SENHOR PRESIDENTE,

ILMO SENHORES VEREADORES

Encaminho a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que objetiva mudanças no texto da Lei Complementar nº. 665/2017, que trata do Código Tributário deste Município.

O Município visa com as respectivas proposições contidas no Projeto de Lei Complementar não somente a mudança de algumas cobranças que atualmente se encontram defasadas, como também a instituição, dada a realidade do atual cenário, de permissivo legal para subsidiar a arrecadação e o incremento de receitas em razão de outras atividades não abordadas no Código Tributário Municipal.

É certo que não existem mais espaços para lacunas e, a contraponto, a instituição de novas atividades e alterações de valores previstos no Código Tributário Municipal representam a busca por um Município mais eficiente do ponto de vista fiscal.

Por fim, o incremento de receitas e uma maior arrecadação municipal deve gerar maior autonomia financeira, melhores investimentos estratégicos, e uma melhor qualidade na prestação de serviços ao público, que é o que se quer para os habitantes desta Cidade.

Esse, portanto, é o principal objetivo de encaminhar a proposição do presente projeto de Lei Complementar à consideração da Câmara dos Vereadores.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa.

Buriti, MA, 26 de novembro de 2025.



André Augusto Kerber Introvini

Prefeito do Município de Buriti/MA

CNPJ (MF) 06.117.071/001-55
Praça Felinto Farias, s/n, Centro
Buriti – MA CEP 65.515-000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2025 GP DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Incorpora e altera dispositivos constantes na Lei Complementar nº. 665 de 05 de dezembro de 2017, que trata do Código Tributário Municipal de Buriti/MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO CAPÍTULO I
Das Alterações e Incorporações

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº. 665/2017, bem como suas tabelas e anexos, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes redações e/ou acréscimos:

(Inserir)

156-A - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será efetuado pela modalidade **estimativa e presumida** nas hipóteses de falta de documentação ou omissão da **área de construção e/ou área do terreno** nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, sendo os seguintes parâmetros de metragem, para os respectivos requisitos, adotados como base supletiva de cálculo do Valor Venal:

I – Requisito de Metragem Presumida para Área do Terreno:

Para fins de determinação da base de cálculo para o imóvel classificado como territorial (lote vago) ou predial (edificado), quando a área do terreno for omissa, será presumida de acordo com o Nível de Infraestrutura do imóvel, observando-se os seguintes valores mínimos:



Nível de Infraestrutura	Uso Área de Construção Presumida (m²)
Baixa Infraestrutura (Mínimo Legal)	125,00
Média Infraestrutura (Padrão Intermediário)	250,00
Alta Infraestrutura / Centro (Padrão Maior)	360,00

II - Requisito de Metragem Presumida para Área Construída:

Para fins de determinação da base de cálculo, a área de construção será presumida de acordo com a Zona Fiscal ou Nível de Infraestrutura do imóvel, observando-se os seguintes valores mínimos:

Nível de Infraestrutura / Uso	Área de Construção Presumida (m²)
Baixa Infraestrutura (Residencial Popular / Comércio de Bairro)	70,00
Média Infraestrutura (Residencial Padrão / Comércio e Serviço)	100,00
Alta Infraestrutura / Centro (Residencial Alto Padrão / Com Central)	130,00

§ 1º. A presunção de metragem prevista neste artigo vigorará até que o contribuinte promova a atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal, mediante a apresentação de documentos comprobatórios das dimensões reais do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento estimado.

§ 2º. O lançamento estimado será efetuado mediante a aplicação da área presumida estabelecida nos incisos I e II aos valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção definidos na Planta Genérica de Valores (PGV) vigente para a respectiva Zona Fiscal.

§ 3º. A notificação do lançamento presumido deverá informar o contribuinte sobre os requisitos de metragem utilizados e o seu direito de impugnar a presunção, sob o ônus de comprovar a metragem real.

§ 4º. Constatada, por fiscalização ou por declaração posterior do contribuinte, área superior a presumida, a autoridade administrativa realizará a revisão do lançamento, exigindo a diferença do tributo e as penalidades cabíveis, conforme o disposto no Art. 149 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO V

SENÇÕES, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 159 (Revogado)

a) (revogado);

b) (revogado);

c) (revogado);

d) (revogado);

e) (revogado);

Parágrafo Único (revogado).

(Inserir)

Art. 159-A Será concedida isenção para o IPTU:

I – Ao imóvel que tenha registro em cartório e sirva exclusivamente como templo religioso;

II - Ao contribuinte proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, qualquer título, de um único imóvel e que nele resida, desde que o imóvel seja construído, de uso exclusivamente residencial, localizado neste Município e de valor venal até 20.000,00 (vinte mil reais), viúva de servidor público municipal ou filho (a) menor; o portador (a) de necessidades especiais, desde que preencham os seguintes requisitos:

a) seja proprietário de um único imóvel;

b) esteja cadastrado no CadÚnico e rendimento familiar não superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos e meio mensais;

c) resida no imóvel;

d) que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;

e) mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito à isenção.

III - Ao contribuinte proprietário de um único imóvel e que nele resida, que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desde esteja cadastrado no CadÚnico e que sua renda familiar não seja superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos e meio mensal, e o

imóvel objeto da isenção seja utilizado para fins exclusivamente residenciais;

IV - Ao contribuinte proprietário de único imóvel e que nele resida, que seja portador de doença grave incapacitante, doença em estágio terminal irreversível e doenças raras, e que o imóvel objeto da isenção seja utilizado para fins exclusivamente residenciais.

§1º As isenções mencionadas nos incisos I, III e IV deste artigo se darão no percentual de **100% (cem por cento)** e a isenção mencionada no inciso II se dará no percentual de **50% (cinquenta por cento)**.

§2º Para fins do inciso IV deste artigo, entende-se como disposto no doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidose), síndromes da Trombofilia, Charcot-Marie-Tooth, Down, Arterite Takayasu (AT), hipertensão arterial pulmonar, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia, distrofia muscular progressiva e outras em estágio terminal. No quadro de doenças raras entende-se as que possam ser degenerativas e proliferativas, tais como esclerose múltipla, hemofilia, neuromielite óptica, autismo, acromegalia, doença de Cushing, tireoidite autoimune, doença de Addison, hipopituitarismo, anemia de Fanconi, demência vascular, doença de Hodgkin, encefalite, fibrose cística, hiperidrose, malformação de Arnold-Chiari, mucopolissacaridose, osteogênese imperfeita, síndrome de Guillain-Barré, síndrome de Pierre Robin, hipotireoidismo congênito e hiperplasia adrenal congênita, dentre outras previstas na portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde.

§3º A isenção do inciso IV também se estende aos pais de crianças com transtorno do espectro autista (TEA), desde que fique comprovado que a criança se encontra sob sua guarda e resida no imóvel objeto do pedido.

§4º A administração tributária envidará esforços para que as isenções previstas nos incisos I e IV deste artigo sejam concedidas de ofício, desde que possível a verificação dos requisitos legais.

§5º Os pedidos de isenções baseados nos incisos II e III deverão ser formalizados junto à Secretaria Municipal da Fazenda, e terão vigência de 02 anos, ocasião em que se deverá fazer prova da regularidade dos IPTU dos exercícios anteriores.

§ 6º A condição de proprietário de apenas um único imóvel, a que se referem os incisos II a IV do art. 159-A, será verificada por meio de pesquisa junto ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 159-B. A concessão das isenções de que trata essa lei, tem caráter pessoal, não

gera direito adquirido e será cassada no caso de restar evidenciado que o contribuinte beneficiado não preenche os requisitos legalmente exigidos.

Parágrafo único. As isenções de que trata o 159-A dessa lei, se obtidas de forma indevida serão, imediatamente, anuladas, imputando-se ao beneficiário as seguintes penalidades:

I - Será obrigado a restituir o valor obtido com a isenção para o Fisco Municipal, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na forma do parágrafo 4º do art. 89 da Lei nº 665, de 05 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal);

II - Será enquadrado no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 160-B. A concessão da isenção de que trata o 159-A deve ser fundamentada através de processo administrativo específico.

Art. 182 (...)

...

III (Revogado)

(Inserir)

III-A. da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.17 e 14.14 da lista de serviços;

...

XXIII (Revogado)

(Inserir)

XXIII-A. do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços.

(Inserir)

§6º. Nos casos omissos ou não disciplinados neste Código quanto à definição de hipóteses de incidência e demais aspectos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, aplicar-se-á, de forma supletiva e subsidiária, o disposto na Lei

Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas alterações posteriores.

Art. 187 (...)

...

§2º (Revogado)

(Inserir)

§2º-A. Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, vedada qualquer forma de dedução presumida, estimada ou automática, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste parágrafo.

I – Somente poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto os valores correspondentes aos materiais produzidos pelo próprio prestador e incorporados diretamente à obra, desde que comprovados mediante documentação idônea e emissão de nota fiscal específica;

II – O fornecimento de mercadorias produzidas ou adquiridas pelo prestador, quando destinadas à comercialização autônoma, configura operação sujeita ao ICMS, não compondo a base de cálculo do ISSQN;

III – Fica vedada a exclusão da base de cálculo do ISSQN de quaisquer valores relativos a materiais adquiridos de terceiros, bem como a dedução automática, estimada ou percentual fixo, independentemente da modalidade contratual adotada (empreitada, administração ou subempreitada e congêneres);

IV – A dedução prevista neste parágrafo não se opera automaticamente, devendo ser homologada pela Administração Tributária, sendo passível de glosa mediante lançamento de ofício, com os acréscimos legais, caso não comprovada a efetiva produção, incorporação e tributação específica dos materiais.

Art. 193 (Revogado)

I – (Revogado)

II – (Revogado)

§1º. (Revogado)

§2º. (Revogado)



(Inserir)

Art. 193-A. Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, vedada qualquer dedução presumida ou estimada, admitindo-se apenas a exclusão de valores nos estritos termos deste artigo.

I – Somente poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto os valores correspondentes aos materiais produzidos pelo próprio prestador e incorporados diretamente à obra, desde que comprovados mediante documentação idônea e emissão de nota fiscal específica;

II – O fornecimento de mercadorias produzidas ou adquiridas pelo prestador, quando destinadas à comercialização autônoma, configura operação sujeita ao ICMS, não compondo a base de cálculo do ISSQN;

III – Fica vedada a exclusão da base de cálculo do ISSQN de quaisquer valores relativos a materiais adquiridos de terceiros, bem como a dedução automática, estimada ou percentual fixo, independentemente da modalidade contratual adotada (empreitada, administração ou subempreitada e congêneres);

IV – A dedução prevista neste parágrafo não se opera automaticamente, devendo ser homologada pela Administração Tributária, sendo passível de glosa mediante lançamento de ofício, com os acréscimos legais, caso não comprovada a efetiva produção, incorporação e tributação específica dos materiais.

Art. 194 (...)

§2º - (Revogado)

(Inserir)

§2º-A. Os serviços listados nas alíneas deste parágrafo constituem atividades autônomas de prestação de serviço, sujeitas à incidência do ISSQN, ainda que realizadas pelo próprio incorporador ou subempreiteiro, vedada qualquer forma de exclusão ou dedução da base de cálculo com fundamento em integração à obra:

Art. 195. (Revogado)



(Inserir)

Art. 195-A. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os procedimentos de apuração, comprovação e eventual homologação de exclusão de materiais produzidos pelo prestador e incorporados à obra, observadas as disposições deste Código, vedando qualquer forma de dedução presumida ou automática.

Art. 203. (...)

(Inserir)

§3º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por meio de decreto, obrigações acessórias específicas e aplicáveis a determinados ramos de atividade ou setores econômicos, com a finalidade de aprimorar o controle fiscal, a transparência das operações e a arrecadação tributária decorrente, observadas as diretrizes deste Código.

§4º. As obrigações acessórias instituídas na forma do parágrafo anterior somente produzirão efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação, período em que o contribuinte poderá se adequar sem aplicação de penalidades.

Art. 220. (...)

(Inserir).

§3º. Na impossibilidade de apuração da receita bruta real, por ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, poderá a Administração Tributária arbitrar o valor mínimo da base de cálculo mensal, conforme o porte econômico do contribuinte, tomando-se por referência múltiplos do salário mínimo vigente, da seguinte forma:

- I – Microempresa: 25 (vinte e cinco) salários-mínimos;
- II – Empresa de Pequeno Porte: 50 (cinquenta) salários-mínimos;
- III – Empresa de Médio Porte: 100 (cem) salários-mínimos;
- IV – Empresa de Grande Porte: 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

§4º. Nas hipóteses em que o contribuinte não apresentar elementos mínimos para apuração da base de cálculo real, inclusive os previstos no §1º do art. 220 deste Código, o arbitramento observará, obrigatoriamente, os valores mínimos definidos neste artigo,

vedada a impugnação baseada na inexistência de faturamento, informalidade da atividade, alegação de baixa movimentação ou ausência de documentos.

§5º. Os valores definidos nos parágrafos anteriores constituem base mínima de arbitramento e não afastam a possibilidade de a autoridade tributária adotar base superior, caso os elementos disponíveis indiquem receita presumivelmente maior, vedada a utilização do arbitramento como regime facultativo de apuração pelo contribuinte.

Art. 279. (...)

§3º. (...)

(Inserir)

I – Os valores das taxas decorrentes do poder de polícia serão atualizados monetariamente, a cada exercício financeiro, mediante Decreto do Poder Executivo, com base no IPCA acumulado do ano anterior — Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE, não constituindo aumento de tributo, mas simples recomposição do valor real da moeda;

II – Na hipótese de descontinuidade do IPCA, será adotado o índice oficial que o substituir, ou, na sua ausência, outro índice de inflação de abrangência nacional, divulgado por órgão oficial, que melhor reflita a variação do poder aquisitivo da moeda;

III – Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade sujeita à incidência, será devido o correspondente à atividade de maior taxa fixada na tabela específica, ainda que as demais sejam secundárias ou acessórias.

Art. 371. (...).

I – (...)

a) (Revogado)

(Inserir)

a.1) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido e não pago, sem prejuízo das cominações legais;



b) (Revogado)

(Inserir)

b.1) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da diferença do Imposto devido e pago a menor, sem prejuízo das cominações legais;

c) (Revogado)

(Inserir)

c.1) Multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, por qualquer simulação ou fraude que inviabilize sua correta arrecadação, sem prejuízo das cominações legais;

II. (...)

a) (Revogado)

(Inserir)

a.1) Multa equivalente a 150% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto devido, no caso de retenção e não recolhimento, sem prejuízo das cominações legais;

(Inserir)

b) Multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto devido, no caso de deixar de efetuar a retenção e o devido recolhimento, quando legalmente obrigado, sem prejuízo das cominações legais;

c) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto devido, no caso de retenção e recolhimento a menor, sem prejuízo das cominações legais.

III – (Revogado)

(Inserir)



III-A. Multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

Art. 372. (Revogado)

(Inserir)

Art. 372-A. O descumprimento das Obrigações Acessórias instituídas no art. 203 deste Código, criadas posteriormente por meio de decreto, sujeitará o infrator às penalidades previstas neste artigo.

§1º Considera-se infração às Obrigações Acessórias, para os fins deste Código, a omissão, falta de apresentação, entrega intempestiva ou com informações incompletas, inexatas ou inconsistentes de declarações e demais instrumentos exigidos pela Administração Tributária.

§2º. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo acarretará a aplicação das seguintes multas, sem prejuízo de outras previstas nesta Lei:

- I – Falta de entrega: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por obrigação não entregue;
- II – Entregue fora do prazo regulamentar: R\$ 300,00 (trezentos reais) por obrigação entregue fora do prazo;
- III – Entrega com informações inexatas, omitidas, fraudulentas ou não comprovadas: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por obrigação;

§3º. As multas previstas nos incisos I a III serão aplicadas em dobro na hipótese de reincidência específica, assim considerada aquela ocorrida dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da primeira infração.

§4º. As obrigações acessórias instituídas por ato infralegal somente poderão sujeitar os contribuintes às penalidades de que trata este artigo após decorrido o prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, desde que garantida a ampla divulgação nos meios oficiais.

§5º. A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória não exclui, quando for o caso, a exigência do imposto devido, da atualização monetária, dos juros de mora, da multa moratória e das demais penalidades cabíveis.

Art. 374. (...)

...

II – (Revogado)

(Inserir)

II-A. Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa nos casos de:

Art. 377. (...)

a) (Revogado)

(Inserir)

a.1) Multa equivalente a 1 (um) salário-mínimo aos que, regularmente notificados, não atenderem, no todo ou em parte, ao primeiro termo de intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

b) (Revogado)

(Inserir)

b.1) Multa equivalente a 2 (dois) salários-mínimos aos que, regularmente notificados, não atenderem, no todo ou em parte, ao segundo termo de intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

c) (Revogado)

(Inserir)

c.1) Multa equivalente a 3 (três) salários-mínimos aos que, regularmente notificados,

não atenderem, no todo ou em parte, ao terceiro termo de intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias.

ANEXO I

TABELA II - VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTE AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I (Revogado)

(Inserir)

TABELA II-A – MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU – PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES

MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU	
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES	
Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções	
Padrão Construtivo	
Tipo 1 - Residencial Casas e apartamentos	Vu-C (em R\$)
1-A	R\$ 100,00
1-B	R\$ 140,00
1-C	R\$ 220,00
1-D	R\$ 260,00
Tipo 2 - Comercial	
2-A	R\$ 200,00
2-B	R\$ 250,00
2-C	R\$ 280,00
Tipo 3 - Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos	
3-A	R\$ 230,00
3-B	R\$ 290,00
3-C	R\$ 300,00

(Inserir)

TABELA III – MAPA DE LOCALIZAÇÃO SETORIAL

MAPA DE LOCALIZAÇÃO SETORIAL – IPTU	
VALOR UNITÁRIO DE M²	
BAIRROS	Vu-T (em R\$)
Alto da moderação	30,00
Bacuri	30,00
Cajueiro	25,00
Centro	60,00
João Roberto	25,00
Novo Oriente	25,00

(Inserir)

TABELA IV – MAPA GENÉRICO DE VALORES IPTU
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS

MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU	
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS	
Fatores de Correções de Terrenos	
Fator de Localização	
O Fator de localização é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:	
Uma Frente	1,0
Esquina/ mais de uma frente	1,0
Encravado /Vila	0,9
Fator de Topografia	
O Fator "Topografia" é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:	
Plano	1,0
Active	0,8
Declive	0,5
Irregular	0,3

Fator de Pedologia	
Normal	1.0
Arenoso	0.9
Rochoso	0,7
Inundável	0.6
Alagado	0.5
Combinação dos demais	0.3

ANEXO III
TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA EMISSÃO DE ALVARÁ DE
LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Tabela I
ATIVIDADES INDUSTRIAIS (Revogado)

Tabela II
ATIVIDADES COMERCIAIS (Revogado)

Tabela III
ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Revogado)

Tabela IV
ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS (Revogado)

(Inserir)

TABELA I – A - TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA EMISSÃO DE
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE
ATIVIDADES INDUSTRIAIS; COMERCIAIS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E

AGROPECUÁRIAS

ATIVIDADES INDUSTRIAIS	Valores
Beneficiamento de arroz	R\$ 550,00
Fábrica de águas envasadas	R\$ 300,00
Fabricação de celulose, papel e produtos de papel	R\$ 550,00
Fabricação de esquadrias de metal	R\$ 450,00
Fabricação de estruturas de pré-moldados	R\$ 450,00
Fabricação de gelo comum	R\$ 300,00
Fabricação de produtos alimentícios	R\$ 700,00
Fabricação de produtos cerâmicos refratários	R\$ 1.000,00
Fabricação de produtos de madeira	R\$ 800,00
Fabricação de produtos de minerais não-metálicos	R\$ 750,00
Fabricação de Produtos de panificação	R\$ 350,00
Fabricação de produtos farmacêuticos e perfumarias	R\$ 550,00
Fabricação de produtos metalúrgicos	R\$ 550,00
Fabricação de produtos químicos e de materiais plásticos	R\$ 800,00
Fabricação de produtos têxteis	R\$ 800,00
Fabricação de veículos e auto manuais	R\$ 1.000,00
Indústria de manufaturas	R\$ 4.400,00
Marmoraria	R\$ 450,00
Serraria/madeira	R\$ 450,00
Siderúrgica	R\$ 4.400,00
ATIVIDADES COMERCIAIS	Valores
Açougue e frigoríficos - Grande	R\$ 480,00
Açougue e frigoríficos - Médio	R\$ 400,00
Açougues e frigoríficos - Pequeno	R\$ 350,00
Comercio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	R\$ 300,00
Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	R\$ 350,00
Comércio atacadista de bebidas	R\$ 300,00
Comércio atacadista em geral	R\$ 450,00
Comércio de motocicletas e motonetas /concessionária e comissionária	R\$ 700,00
Comércio de peças e acessórios para veículos - Grande	R\$ 400,00
Comércio de peças e acessórios para veículos - Médio	R\$ 350,00
Comércio de peças e acessórios para veículos - Pequeno	R\$ 300,00
Comércio de veículos automotores /concessionária e comissionária	R\$ 700,00
Comércio varejista artigos de papelaria e material escolar	R\$ 370,00
Comércio varejista de artigos do vestuário - Grande	R\$ 400,00
Comércio varejista de artigos do vestuário - Médio	R\$ 350,00
Comércio varejista de artigos do vestuário - Pequeno	R\$ 300,00
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	R\$ 900,00
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	R\$ 390,00

Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	R\$ 410,00
Comércio varejista de materiais de construção em geral	R\$ 480,00
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados	R\$ 300,00
Comércio varejista de móveis e eletrodomésticos	R\$ 370,00
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	R\$ 440,00
Comercio varejista em geral, não constantes nesta lista	R\$ 450,00
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	R\$ 370,00
Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	R\$ 400,00
Cooperativa de qualquer natureza	R\$ 300,00
Depósito de armazenagem e/ou estocagem de carvão vegetal e mineral	R\$ 370,00
Depósito e distribuição de explosivos e produtos inflamáveis	R\$ 750,00
Depósito em geral, não constante nesta lista	R\$ 450,00
Distribuidoras de alimentos	R\$ 300,00
Estação ferroviária	R\$ 700,00
Lojas de departamentos	R\$ 580,00
Mercearia	R\$ 300,00
Óticas relojaria e vendas de bijuterias	R\$ 300,00
Pátio de espera para embarque de veículos	R\$ 450,00
Supermercado e hipermercado - Grande	R\$ 450,00
Supermercado e hipermercado - Médio	R\$ 400,00
Supermercado e hipermercado - Pequeno	R\$ 350,00
Venda a varejo de lubrificantes em geral	R\$ 380,00
ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
Valores	
Abastecimento de água e esgotamento sanitário	R\$ 2.500,00
Academia de ginástica e musculação - Grande	R\$ 400,00
Academia de ginástica e musculação - Média	R\$ 380,00
Academia de ginástica e musculação - Pequena	R\$ 360,00
Agência de publicidade e marketing	R\$ 300,00
Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros ou de empréstimos pessoais	R\$ 450,00
Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	R\$ 450,00
Associações e similares	R\$ 330,00
Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	R\$ 410,00
Atividades de atendimento hospitalar	R\$ 450,00
Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	R\$ 510,00
Atividades fotográficas e similares	R\$ 310,00
Atividades imobiliárias;	R\$ 400,00
Bancos múltiplos, com carteira comercial	R\$ 4.000,00
Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	R\$ 480,00
Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	R\$ 300,00
Cartórios	R\$ 1.200,00

Casas lotéricas	R\$ 450,00
Circos e parque de diversões	R\$ 450,00
Clínica médica	R\$ 600,00
Construção civil e assemelhados - Grande	R\$ 750,00
Construção civil e assemelhados - Médio	R\$ 650,00
Construção civil e assemelhados - Pequeno	R\$ 500,00
Consultoria, auditoria e assessoria	R\$ 400,00
Correspondentes de instituições financeiras	R\$ 650,00
Creche	R\$ 350,00
Curso pré-vestibular	R\$ 330,00
Cursos, treinamentos, avaliações e similares (informática)	R\$ 310,00
Cyber café com predominância de exploração de jogos eletrônicos e acesso à internet	R\$ 300,00
Demais atividades por analogia ou equidade e não especificados anteriormente	R\$ 550,00
Discotecas, danceterias, salões de dança e similares;	R\$ 320,00
Emissora de rádio	R\$ 780,00
Emissora de televisão	R\$ 780,00
Ensino Fundamental	R\$ 420,00
Ensino Médio	R\$ 500,00
Ensino superior	R\$ 650,00
Escritório de controle de distribuição de águas e esgotos	R\$ 1.300,00
Escritório de controle de distribuição de energia elétrica	R\$ 1.300,00
Estação de tratamento de esgotos ou resíduos químicos	R\$ 1.500,00
Extração de minerais	R\$ 1.000,00
Hotéis, pousadas e similares	R\$ 350,00
Laboratórios de análises clínicas	R\$ 330,00
Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares - Grande	R\$ 400,00
Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares - Média	R\$ 380,00
Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares - Pequena	R\$ 360,00
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	R\$ 320,00
Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	R\$ 550,00
Motel	R\$ 380,00
Profissional autônomo de nível médio	R\$ 350,00
Profissional autônomo de nível superior	R\$ 400,00
Profissional autônomo sem instrução	R\$ 300,00
Promoção de shows, bailes, festivais e congêneres	R\$ 450,00
Restaurantes e similares - Grande	R\$ 400,00
Restaurantes e similares - Média	R\$ 380,00
Restaurantes e similares - Pequena	R\$ 360,00
Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	R\$ 850,00
Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores (correios)	R\$ 400,00
Serviços de escritório, de apoio administrativo, fotocópias, preparação de documentos e outros serviços prestados principalmente às empresas	R\$ 380,00

Serviços de funerárias	R\$	380,00
Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	R\$	350,00
Serviços de manutenção e reparação mecânica e elétrica de veículos automotores	R\$	450,00
Serviços de telecomunicações, recebimento,	R\$	800,00
Serviços de telefonia fixa e móvel	R\$	1.000,00
Serviços de transmissão e repetição de sinais e dados	R\$	500,00
Subestação de energia elétrica	R\$	4.500,00
Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	R\$	700,00
Taxista	R\$	300,00
Transportadoras de cargas e passageiros	R\$	350,00
Transporte intermunicipal de passageiros, inclusive turismo,	R\$	350,00
Transporte urbano de cargas e passageiros	R\$	300,00
Venda de passagens em agência de turismo	R\$	300,00
Venda e manutenção de planos de saúde	R\$	350,00
ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIAS		Valores
ADMINISTRADOR DE PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA	ATÉ 10 PESSOAS	300,00
ADMINISTRADOR DE PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA	DE 11 A 20 PESSOAS	400,00
ADMINISTRADOR DE PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA	MAIS DE 20 PESSOAS	500,00

8

Anexo V

...

(Inserir)

**TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (INFRAESTRUTURA DE
ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO — ETR) – ZONA
URBANA**

Especificação	Valor	Prazo
Infraestrutura de Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR	R\$ 2.000,00 (por unidade instalada)	Anual

(Inserir)

**TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (INFRAESTRUTURA DE
ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO — ETR) – ZONA
RURAL**

Especificação	Valor	Prazo
Infraestrutura de Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR	R\$ 2.500,00 (por unidade instalada)	Anual

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº. 665/2017, que trata do Código Tributário Municipal de Buriti/MA, bem como os acréscimos e/ou alterações já realizadas em momento anterior a esta.



CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PREFEITURA DE BURITI, ESTADO DO MARANHÃO

Buriti, MA, 26 de novembro de 2025

André Augusto Kerber Introvini
Prefeito do Município de Buriti/MA